



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901549/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.431 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 15/03/2006
Valor Original do Crédito Inicial	531.636,97
Crédito Original na Data da Transmissão	531.636,97
Selic Acumulada	21,54%
Crédito Atualizado	646.151,57
Total dos débitos desta DCOMP	646.151,57
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	531.636,97
Saldo do Crédito Original	0,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 022400915, que não homologou a compensação declarada por meio PER/DCOMP nº 09202.02520.181207.1.3.04-6079.

O contribuinte objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido da Cofins não cumulativa, por ele informado como sendo R\$ 531.636,97 (fl 13). A princípio, o pagamento, no valor de R\$ 1.269.159,75, encontrava-se integralmente utilizado para quitar a contribuição de fevereiro de 2006. Posteriormente, o contribuinte reduziu a contribuição para R\$ 737.522,78, mediante a retificação da DCTF e do Dacon, fazendo exsurgir o alegado indébito tributário. O fato chamou à atenção da fiscalização, que intimou o contribuinte a comprovar documentalmente a existência do indébito, não logrando, todavia, resposta do interessado (fl 18).

Cientificado do decisório em 15.05.2012 (fl 21), o contribuinte manifestou inconformidade em 14.06.2012 (fls 2/5), nela sustentando a existência do indébito tributário compensado nos seguintes termos:

A ora Manifestante realizou cálculo de PIS e da COFINS e declarou em DACON de Fevereiro de 2006, seguido de seu recolhimento de COFINS, no valor de R\$ 1.269.159,75 (Doc.02);

Ocorre que, ao verificar as bases consideradas para a apuração do PIS e da COFINS, não considerou os créditos de “frete”(Base de R\$ 4.783,880,03 e crédito de R\$ 363.574,88) e “Importações” (Crédito de R\$ 453.728,08) relativos a sua operação (Doc.03 e 04);

Protesta genericamente pela produção de novas provas, especialmente a documental. Pede, ao final, a homologação da compensação.

Em 03 de junho de 2014, através do **Acórdão nº 08-29.958**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 12 de março de 2015, às e-folhas 352.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de abril de 2015, e-folhas 353, de e-folhas 354 à 362.

Foi alegado:

- Indevida glosa por presunção;
- Busca da verdade material-ampla defesa - não reconhecimento de crédito;
- Do enriquecimento da União sem causa.

- PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reformar o v. acórdão recorrido, para que, ao fim, seja integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da íntegra das compensações então declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 12 de março de 2015, às e-folhas 352.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de abril de 2015, e-folhas 353.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Indevida glosa por presunção;
- Busca da verdade material-amppla defesa - não reconhecimento de crédito;
- Do enriquecimento da União sem causa.

Os seguintes tópicos foram apresentados na Manifestação de Inconformidade (e-folhas: 02 e 03):

1. Dos Fatos;
2. Do Pedido.

Nenhum dos tópicos trazidos no Recurso Voluntário foram apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - **as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (**grifou-se**)

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, citados acima, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

A discussão administrativa é delineada na apresentação da impugnação / manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Com relação às **novas alegações**, cumpre dizer que **não foram objeto de apreciação pela primeira instância**, e nesse diapasão **não podem ser apreciados em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, e também porque **houve preclusão do direito de opor novas alegações** (que não sejam para contradizer a decisão recorrida), ou ainda acostar documentos com o intuito de provar sua nova versão dos fatos. Tais alegações, bem como a respectiva juntada de documentos, é intempestiva.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão nº 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador

com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Assim, consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.